

# PROTOCOLO DE INTENÇÕES

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URBANISMO

Os Municípios signatários, no âmbito de seus territórios, representados por seus Prefeitos Municipais, reunidos em Assembleia Geral, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para consecução de objetivos delineados neste instrumento, com a finalidade de desenvolver, implementar e gerenciar as políticas públicas para o desenvolvimento urbano em harmonia, respeito e preservação do patrimônio histórico e natural, bem como, a gestão dos serviços públicos associados e correlatos com o fim de promover a qualidade de vida da população dos Municípios consorciados.

E, ainda, objetivando à coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei Nacional n.º 11.107/05 e respectivo regulamento, Decreto n.º 6.017/07, os Municípios de Baía da Traição, Bayeux, Cabedelo, Capim, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Itapororoca, João Pessoa, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mataraca e Rio Tinto.

### DELIBERAM

Pela criação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB/LITORAL NORTE), associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos Municípios acima mencionados subscrevem o presente instrumento.

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

São subscritores do presente Protocolo de Intenções:

I – O MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.894.859/0001-01, com sua sede na R. Dom Pedro II - 681 - Centro - Baía da Traição - Paraíba - Brasil - 58295000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, portador do CPF 010.465.764-29;



II – O MUNICÍPIO DE BAYEUX, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.924.581/0001-60, com sua sede na Av. Liberdade - 3720 - Centro - Bayeux - Paraíba - Brasil - 58.306-001, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional GUTEMBERG DE LIMA DAVI, portador do CPF 013.414.894-00;

III – O MUNICÍPIO DE CABEDELLO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.012.493/0001-54, com sua sede na Rua João Pires de Figueiredo - s/nº - Centro - Cabedelo - Paraíba - Brasil - 58.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, portador do CPF 839.733.544-72;

IV – O MUNICÍPIO DE CAPIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.304/0001-72, com sua sede Av. São Sebastião, 26, Centro CEP: 58.287-000 - Capim/PB, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional TIAGO ROBERTO LISBOA, portador do CPF 055.714.974-67;

V – O MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.341/0001-80, com sua sede na Av. Severino Jorge de Sena, 1.111 - Centro CEP: 58289-000 – Cuité de Mamanguape, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional DJAIR MAGNO DANTAS, portador do CPF 032.357.794-69;

VI – O MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.372/0001-31, com sua sede na Rua Josefa Eugêncina - s/nº - Centro - Curral de Cima - Paraíba - Brasil - 58.291-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, portador do CPF 367.688.714-04;

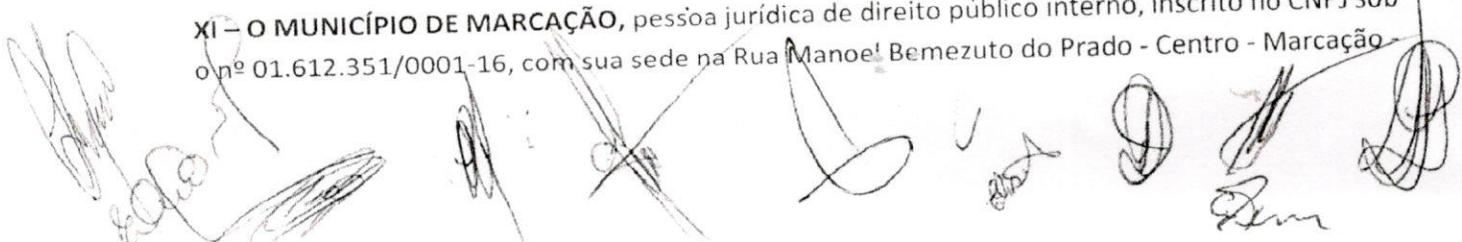
VII – O MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.165.176/0001-78, com sua sede na Rua Frei Damião de Bonzano - 07 - Centro - Itapororoca - Paraíba - Brasil - 58.275-000, neste ato representado por sua Prefeita Constitucional ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, portadora do CPF 007.409.704-02;

VIII – O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.326/0001-56, com sua sede na Praça Pedro Américo, Paço Municipal - 70 - Centro - João Pessoa - Paraíba - Brasil - 58010340, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, portador do CPF 601.049.704-30

IX – O MUNICÍPIO DE LUCENA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.924.813/0001-80, com sua sede na Rua Américo Falcão - 736 - Centro - Lucena - Paraíba - Brasil - 58.315-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional MARCELO SALES DE MENDONÇA, portador do CPF 467.099.914-15;

X – O MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.898.124/0001-48, com sua sede na Rua do Imperador, Mamanguape - PB, 58280-000, neste ato representado por sua Prefeita Constitucional MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, portadora do CPF 094.468.774-15;

XI – O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.351/0001-16, com sua sede na Rua Manoel Bemezuto do Prado - Centro - Marcação



Paraíba - Brasil - 58294000, neste ato representado por sua Prefeita Constitucional ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do CPF 008.062.314-08;

XII - O MUNICÍPIO DE MATARACA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.898.256/0001-70, com sua sede na R. Daniel Toscano, 28, Mataraca - PB, 58292-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional EGBERTO COUTINHO MADRUGA, portador do CPF 472.309.324-91; e

XIII - O MUNICÍPIO DE RIO TINTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.899.940/0001-76, com sua sede na Rua Assis Chateaubriand - s/nº - Centro - Rio Tinto - Paraíba - Brasil - 58.297-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO, portador do CPF 34303197491.

**Parágrafo Único.** Os Prefeitos dos Municípios qualificados nos incisos I a XII desta cláusula deverão enviar projeto de lei autorizativa às respectivas Câmaras Municipais com o fim de **ratificar sua participação no Consórcio objeto deste Protocolo de Intenções.**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Este Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 3 (três) municípios que o tenham subscrito, **converter-se-á automaticamente em CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO.**

§ 1.º - O extrato do Protocolo de Intenções, bem como a indicação de onde consta o texto integral, deverá ser publicado na imprensa oficial de cada ente consorciado.

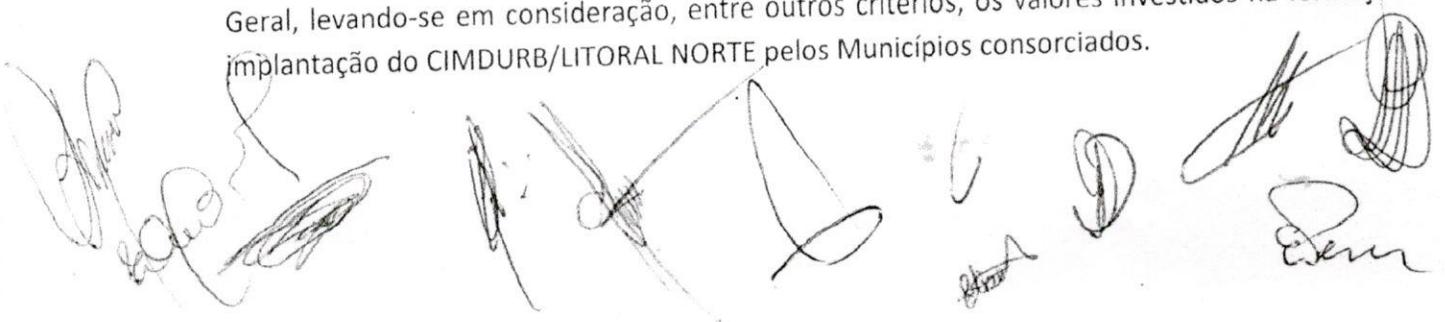
§ 2.º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 3.º - Será automaticamente admitido como consorciado, o Município que efetuar a ratificação pela Câmara Municipal em até 12 (doze) meses da subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 4.º - Ultrapassado o prazo para ratificação estipulado no § 3.º ou no caso de a ratificação conter reservas, a admissão do Município no contrato de consórcio público dependerá da aprovação pela Assembleia Geral.

§ 5.º - O Município que pretenda integrar o CIMDURB/LITORAL NORTE e cujo nome não tenha constado deste Protocolo de Intenções, somente poderá fazê-lo mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos consorciados.

§ 6.º - O efetivo ingresso de novo Município ao CIMDURB/LITORAL NORTE dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento serão definidos em Assembleia Geral, levando-se em consideração, entre outros critérios, os valores investidos na formação e implantação do CIMDURB/LITORAL NORTE pelos Municípios consorciados.



### CLÁUSULA TERCEIRA

O contrato de consórcio público a ser celebrado entre os Municípios signatários, denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB/LITORAL NORTE), será executado através da constituição de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

### CLÁUSULA QUARTA

A sede do CIMDURB/LITORAL NORTE será o município de \_\_\_\_\_ e vigorará por prazo indeterminado.

§ 1.º - O local da sede poderá ser alterado mediante decisão de 2/3 da Assembleia Geral, dispensada a ratificação por lei dos Municípios consorciados.

§ 2.º - A área de atuação do CIMDURB/LITORAL NORTE corresponde ao somatório das áreas territoriais dos Municípios consorciados.

### CLÁUSULA QUINTA

O CIMDURB/LITORAL NORTE tem por finalidade realizar o desenvolvimento, a implementação, a gestão e o controle associado da Política de Desenvolvimento Urbano, inclusive quanto ao regulamento do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental e preservação do patrimônio histórico e natural dos municípios consorciados.

§ 1.º - São objetivos do CIMDURB/LITORAL NORTE as seguintes ações:

I - gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, conforme regulamentado em capítulo específico, nas áreas de:

- a) Saneamento Básico;
- b) Limpeza Urbana e Paisagismo;
- c) Meio Ambiente;
- d) Recursos Hídricos;
- e) Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- g) Habitação de Interesse Social;
- h) Infraestrutura urbana e rural;
- i) Fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;
- n) Cultura e Turismo;

§ 4.º - Mediante solicitação, a Assembleia Geral poderá devolver a competência de quaisquer das ações mencionadas no § 1.º desta cláusula à administração do município consorciado que a requerer, condicionado à indenização dos danos que o Município consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 5.º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL fica autorizado a representar os Municípios consorciados em assuntos de interesse comum, no âmbito das finalidades do consórcio, perante outras esferas de governo.

§ 6.º - Para o desenvolvimento dos seus objetivos, o CIMDURB/LITORAL NORTE poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades ou órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente contrato de consórcio;

II - estabelecer CONTRATO DE RATEIO com os Consorciados com o fim de financiar suas atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos pactuados;

III - promover desapropriações e instituir servidões nos termos das declarações de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público;

IV - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato de consórcio;

V - estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a execução da finalidade e objetivos do consórcio fixados neste instrumento;

VI - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

#### CLÁUSULA SEXTA

Constituem direitos do Município consorciado:

I - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio CONSÓRCIO o pleno cumprimento das regras estipuladas no estatuto, contrato de consórcio público, contratos e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - retirar-se do CIMDURB/LITORAL NORTE, com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio e/ou demais Municípios consorciados.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Constituem deveres dos Municípios consorciados:

I - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIMDURB/LITORAL NORTE, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma prevista em seu estatuto;

II - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

III - incluir, em sua lei orçamentária, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIMDURB/LITORAL NORTE, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

IV- no caso de extinção do CONSÓRCIO, responder solidária e proporcionalmente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação, até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação.

**CAPÍTULO III**

**DO REPRESENTANTE LEGAL E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**CLÁUSULA OITAVA**

O CIMDURB/LITORAL NORTE será representado legalmente pelo seu Presidente, sendo substituído ou sucedido na função pelo respectivo Vice-Presidente.

**CLÁUSULA NONA**

O CIMDURB/LITORAL NORTE terá a seguinte organização administrativa, cujas competências serão estabelecidas em estatuto:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

V - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - No Estatuto do consórcio poderão ser criados outros órgãos permanentes e a Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

SEÇÃO I  
DA ASSEMBLEIA GERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A Assembleia Geral é instância deliberativa máxima, constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados.

§ 1º. Os respectivos suplentes dos Chefes do Poder Executivo dos consorciados serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral.

§ 3º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 4º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do Município consorciado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do CIMDURB/LITORAL NORTE ou por 1/3 dos consorciados.

§ 1º. A Assembleia Ordinária reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, nos períodos designados no estatuto, e extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 2º. O estatuto deverá trazer o procedimento de convocação da Assembleia Ordinária, bem como da Extraordinária.

§ 3º - A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, 1/3 dos Municípios consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quórum para deliberação.

§ 4º- O quórum para deliberação na Assembleia Geral é a maioria absoluta dos Municípios consorciados, salvo nas seguintes matérias, em relação às quais o quórum necessário é de 2/3 dos entes consorciados:

I – aprovação e alterações do estatuto;

II – alteração da sede;

III – alteração de dispositivos do contrato de consórcio público;

IV - deliberação sobre a reversão ou retrocessão de bens para o Município que tenha exercido o seu direito de saída do Consórcio;

V - deliberação sobre a nomeação e/ou a exoneração do Secretário Executivo;

VI – deliberação sobre penalidades e exclusão de Município consorciado.

§ 5.º - Os quóruns afetos à eleição e à destituição do presidente do CIMDURB/LITORAL NORTE serão fixados em tópico específico.

## SEÇÃO II

### DA PRESIDÊNCIA

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Presidente será eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios consorciados, através de votação, para mandato de um ano, com início no primeiro dia do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante reeleição.

§ 1º. O mandato iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º. O atraso na posse não implicará alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação 'pro tempore' do mandato anterior.

§ 3º. -Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos.

§ 4º. - Caso de nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 5º. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

§ 6º. O estatuto disciplinará a eleição e a posse do presidente do CIMDURB/LITORAL NORTE.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

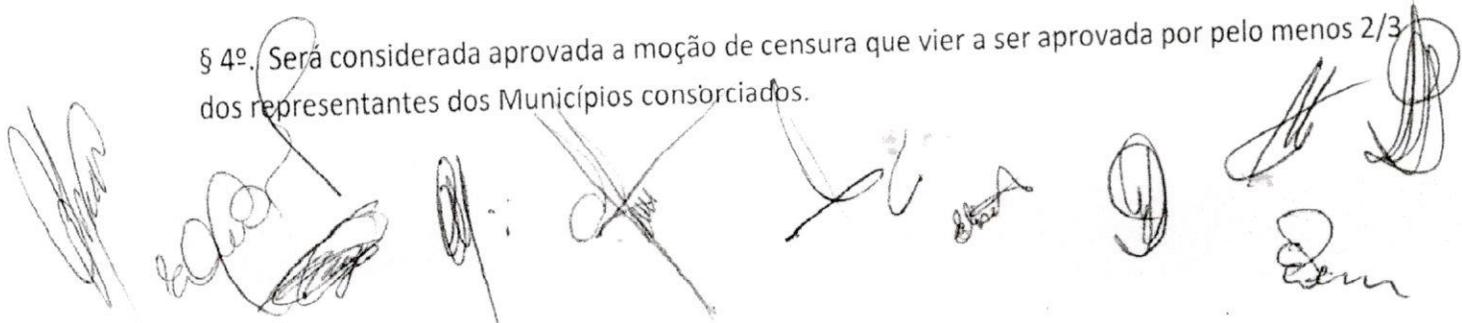
Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio da maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 1º. -Para cumprimento do caput, em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será esta imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscriptor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a moção de censura que vier a ser aprovada por pelo menos 2/3 dos representantes dos Municípios consorciados.



§ 5º. Caso aprovada moção de censura contra o Presidente do Consórcio, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos próximos 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III

#### DA SECRETARIA EXECUTIVA

##### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Secretaria Executiva será constituída por Secretário Executivo, Auxiliares Administrativos e Técnico em Contabilidade.

§ 1.º - O cargo em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;
- III - experiência profissional em alguma das áreas de atuação do consórcio.

§ 1º. - O Secretário Executivo será exonerado por ato do Presidente, desde que autorizado previamente pela Assembleia Geral.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

##### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O Conselho Fiscal é órgão fiscalizatório a ser eleito pela Assembleia Geral.

§ 1.º - O Conselho Fiscal tem independência e autonomia no exercício de suas atribuições.

§ 2.º - O estatuto disporá sobre os procedimentos para a eleição do Conselho Fiscal.

### CAPÍTULO IV

#### DO ESTATUTO

##### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O estatuto do CIMDURB/LITORAL NORTE regulamentará a organização administrativa do consórcio, os procedimentos das Assembleias Gerais, dentre outros aspectos, e deverá ser aprovado, em Assembleia Geral, por pelo menos 2/3 (dois terços) dos representantes dos entes consorciados.

§ 1º. - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 2º. - À nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 3º. - O extrato do estatuto, bem como a indicação de onde consta o texto integral, deverá ser publicado na imprensa oficial de cada ente consorciado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos 2/3 dos representantes dos entes consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral.

§ 1º - Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de três parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

§ 2º - Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele para cada um dos integrantes da Assembleia com direito a voto.

§ 3º - Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um Município consorciado que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por cerca de 5 (cinco) minutos.

§ 4º - Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

### CAPÍTULO V

#### DOS SERVIDORES

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O quadro de pessoal do CIMDURB/LITORAL NORTE será formado por cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e por cargos efetivos, ocupados mediante concurso público por empregados públicos, sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º - O Quadro de Cargos Efetivos e o Quadro dos Cargos em Comissão serão definidos pelo Presidente e Aprovados na primeira Assembleia Geral após seu estabelecimento.

§ 2º - As atribuições dos cargos deverão constar no Quadro de Cargos.

§ 3º - A remuneração dos empregos públicos é a definida até o limite fixado no orçamento anual do consórcio, sendo que a Assembleia Geral poderá deliberar pela concessão de revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

A series of approximately ten handwritten signatures and initials in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. They appear to be the signatures of the representatives mentioned in the text above.

§ 4º. Poderá haver cessão de Servidores dos Municípios Consorciados para o CIMDURB/LITORAL NORTE, observada, em cada caso, a legislação de cada ente cedente.

§ 5º. O servidor cedido ao CIMDURB/LITORAL NORTE continuará vinculado ao quadro de pessoal do cedente e poderá receber do CIMDURB/LITORAL NORTE ajuda de custo ou gratificação, conforme dispuser regulamento próprio aprovado pelo Presidente do Consórcio.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os cargos EFETIVOS serão providos mediante concurso público.

§ 1º. - Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os Municípios consorciados.

§ 2º. - O extrato do edital, bem como a indicação de onde consta o texto integral, serão publicados na imprensa oficial.

§ 3º. - Nos 5 (cinco) dias após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 2 (dois) dias úteis.

§ 4º. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão divulgadas no sítio do CIMDURB/LITORAL NORTE na REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET).

#### CLAUSULA VIGÉSIMA

Poderá haver contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - assistência às situações de calamidade pública;

II - atividades que impliquem aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo pessoal do quadro do CONSÓRCIO;

§ 1º. - As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º. - Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

### CAPÍTULO VI

#### DA GESTÃO FINANCEIRA

#### CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O CIMDURB/LITORAL NORTE executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º. - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – permanentemente, para fins de custeio do CIMDURB/LITORAL NORTE, nos moldes do contrato anual de rateio.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controle Interno de cada um dos Consorciados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do exame dos contratos que os Municípios consorciados vierem a celebrar com o Consórcio por parte do TCE/PB e unidades de controle interno de cada consorciado.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os procedimentos contábeis deverão observar as normas de regência.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Com o objetivo de receber transferência de recursos, o CIMDURB/LITORAL NORTE fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

### CAPÍTULO VII

#### DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os Municípios consorciados, ao ratificarem o presente instrumento, autorizam o consórcio a realizar a gestão associada de serviços públicos que mantenham relação com os objetivos do CIMDUB previstos na CLÁUSULA QUINTA deste documento.

§ 1º. A gestão associada autorizada nesta cláusula refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas em decisão da Assembleia Geral.

§ 2º - Para viabilizar a gestão associada de serviços públicos, o CIMDURB/LITORAL NORTE fica autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação de serviços.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Ao CONSÓRCIO é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

§ 1º - São cláusulas necessárias do Contrato de Programa, aquelas previstas na Lei Nacional nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e demais atos normativos aplicáveis.

A series of approximately ten handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, some being more cursive and others more blocky or stylized.

§ 2º - No caso da execução dos serviços públicos pelo CIMDURB/LITORAL NORTE, o planejamento, a regulação e fiscalização não poderão ser exercidos por ele mesmo.

§ 3º - A instituição e cobrança de preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho, observação, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:

- I - definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;
- II- remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;
- III- tributos incidentes e encargos financeiros;
- IV - fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;
- V - ampliação do acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços;
- VI - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- VII - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VIII- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- IX - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- X - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 4º - A revisão das taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

- I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- III - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 5º - Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

**CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

A retirada do Município consorciado deverá ser anunciada com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral, acompanhado da respectiva autorização legislativa, respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do contrato de consórcio público.

§ 1º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CIMDURB/LITORAL NORTE e/ou os demais Municípios consorciados.

§ 2º - Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao CONSÓRCIO pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

**CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA**

A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão:

I - a não inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo Município consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II - o atraso no pagamento das obrigações financeiras para com o consórcio;

III - subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do consórcio.

§ 2º - Somente se configurará o atraso mencionado no inciso II do § 1.º desta cláusula após o Município consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o pagamento e sua correspondente reabilitação.

§ 3.º - A notificação mencionada no § 2º desta cláusula deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento.

§ 4.º - O procedimento de exclusão será previsto no estatuto do CIMDURB/LITORAL NORTE.

**CAPÍTULO IX****DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO****CLAUSULA VIGÉSIMA NONA**

A alteração ou extinção do contrato de consórcio público do CIMDURB/LITORAL NORTE dependerá de instrumento Aprovado por 2/3 dos seus membros, reunidos em Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados, nos moldes previstos no estatuto.

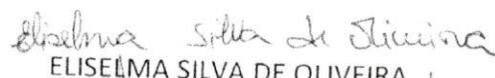
ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO  
Prefeito do Município de Curral de Cima

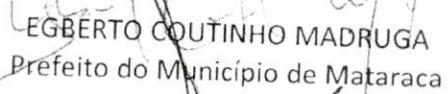
ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO  
Prefeita do Município de Itapororoca

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito Municipal de João Pessoa

  
MARCELO SALES DE MENDONÇA  
Prefeito do Município de Lucena

  
MARIA EUNICE DO NASCIMENTO-PESSOA  
Prefeita do Município de Mamanguape

  
ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA  
Prefeita do Município de Marcação

  
EGBERTO COUTINHO MADRUGA  
Prefeito do Município de Mataraca

  
JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO  
Prefeito do Município de Rio Tinto